



IDA

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Procede a pretensão de atribuir à parte ré a responsabilidade pelos honorários advocatícios contratados por terceiro na presente hipótese, em que a autora comprovou o proveito econômico da demanda originária e, por conseguinte, o pagamento do valor da contratação dos serviços de advocacia objeto do pedido de ressarcimento.

RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA ROSA

MARIO FURLANETTO

APELANTE

BRASIL TELECOM / OI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) E DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.**

Porto Alegre, 25 de março de 2014.



IDA

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIO FURNALETTO** em face da sentença das fls. 135-138, que julgou improcedente a ação de indenização ajuizada em desfavor de **OI S/A**, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente ação ajuizada por MÁRIO FURLANETTO contra BRASIL TELECOM OI S.A., com fundamento legal no que estabelece o artigo 269, inciso I, do CPC.

Sucumbente, arcará o autor com as custas processuais e os honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, aos quais fixo em 800,00 (oitocentos reais), devendo ser corrigido monetariamente pela variação do IGP-M, a partir da data da prolação da sentença até o efetivo pagamento, considerando o grau de zelo profissional e o trabalho realizado, com força no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das custas fica suspensa, ante o benefício da assistência judiciária gratuita que foi concedido ao autor.

Em suas razões de apelo (fls. 140-148), o autor elabora resenha dos fatos e sustenta a necessidade da contratação do advogado para demandar contra a ré que passou a praticar ilegalidade, cobrando por serviços nunca contratados. Assevera ter tentado obter o cancelamento dessas cobranças de forma amigável, sem lograr sucesso. Esclarece que os honorários dos quais busca ressarcimento são os contratuais, presente prova nos autos da despesa e sua relação com a demanda anterior. Arrola



IDA

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

jurisprudência. Ressalta a responsabilidade exclusiva da ré pela necessidade da contratação do advogado resultando no prejuízo financeiro ora reclamado. Prequestiona artigos legais e pede o provimento.

Com as contrarrazões da demandada (fls. 151-166), subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

Foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA (RELATORA)

O recurso é próprio, tempestivo e está dispensado do comprovante de pagamento do preparo, porquanto a autora litiga sob o abrigo da AJG (fl. 138). Sendo assim, passo ao seu enfrentamento.

A matéria objeto do presente recurso diz respeito ao ressarcimento dos honorários contratuais pagos aos advogados que patrocinaram anterior e vencedora demanda contra a empresa de telefonia.

Melhor delimitando a matéria posta, adoto o relato da sentença das fls. 135-138, assim lançado:

***MÁRIO FURLANETTO**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou “ação de reparação de danos materiais” em desfavor de **BRASIL TELECOM OI S.A.**, também qualificada na inicial. O requerente relatou que é consumidor dos serviços prestados pela ré, concernente ao uso da linha telefônica registrada sob n.º (55) 3512 6703. Informou que em virtude de a empresa ré ter inserido nas faturas telefônicas inúmeras cobranças ilegais de serviços não contratados precisou demandar judicialmente para conseguir estancar os abusos praticados pela requerida, através do processo n.º 028/1.09.0006756-9, uma vez que não conseguiu resolver o problema*



IDA

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

administrativamente. Alegou que a sentença da ação foi julgada parcialmente procedente, a qual declarou ilegais e inexigíveis os serviços cobrados abusivamente, condenou a requerida a devolver em dobro os valores pagos pelos serviços ilegalmente cobrados, assim como condenou a requerida ao pagamento de indenização à título de danos morais. Disse que foi em virtude do mau comportamento da empresa ré que precisou demandar judicialmente, e conseqüentemente contratar um advogado para patrocinar a causa. Afirmou que pagou aos advogados que o representaram a importância de R\$ 5.186,36 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos) a título de honorários. Mencionou ter sofrido prejuízos patrimoniais com o pagamento dos honorários. Pediu o benefício da gratuidade da justiça. Requereu a condenação da empresa requerida a ressarcir integralmente os valores gastos com o pagamento dos honorários advocatícios contratuais no processo nº 028/1.09.0006756-9, os quais importam em R\$ 5.186,36 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos). Postulou a procedência do pedido (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/23).

Foi indeferida a inicial (fls. 24/25).

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 27/35), sendo provida a apelação e desconstituída a sentença (fls. 53/57).

Devidamente citada, a parte ré contestou a demanda (fls. 60/76). Insurgiu-se quanto as alegações da inicial, asseverando inexistir dever de indenizar. Mencionou a inequívoca tentativa de enriquecimento sem causa da parte autora. Colacionou jurisprudência. Afirmou que a parte demandante optou de forma livre e consciente por contratar tais profissionais para defender seus alegados direitos e supostamente obteve um benefício pecuniário com isso, e não o contrário. Colacionou jurisprudência. Postulou a improcedência do pedido.

Acostou documentos (fls. 77/125).

Houve réplica (fls. 127/134).



IDA

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Vieram os autos conclusos para a sentença.

Pois bem.

Ressalvo, preliminarmente, que já adotei posicionamento diverso em demandas da espécie, entendendo pelo descabimento do ressarcimento dos valores despendidos com os honorários contratuais. No entanto, seguindo a orientação mais recente do STJ a respeito da matéria, estou modificando meu posicionamento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que quando da ocorrência de um dano material, pode se constatar duas espécies de danos reflexos: os danos emergentes, consubstanciado no prejuízo efetivamente causado, ou seja, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os lucros cessantes, isto é, o rendimento provável que seria auferido e deixou de ganhar em razão do ato ilícito.

Seguindo essa linha, a lição de insigne jurista Sérgio Cavalieri¹:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

Na mesma senda, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira²:

¹ Ibidem, p. 91.

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações*. Vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 214.



IDA

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

São as perdas e danos, portanto, o equivalente do prejuízo que o credor suportou, em razão de ter o devedor faltado, total ou parcialmente, ou de maneira absoluta ou relativa, ao cumprimento do obrigado. Não de expressar-se em uma soma de dinheiro, porque este é o denominador comum dos valores, e é nesta espécie que se estima o desequilíbrio sofrido pelo lesado. A este prejuízo, correspondente à perda de um valor patrimonial, pecuniariamente determinado, costuma-se designar como dano matemático ou dano concreto.

Na sua apuração, há de levar-se em conta que o fato culposo privou o credor de uma vantagem, deixando de lhe proporcionar um certo valor econômico, e também o privou de haver um certo benefício que a entrega oportuna da res debita lhe poderia granjear, e que também se inscreve na linha do dano.

No tocante à prova necessária ao reconhecimento do direito, destaca-se que a inicial vem devidamente acompanhada pelo suporte probatório, consoante se denota do alvará da fl. 21, contrato de honorários da fl. 22 e recibo da fl. 23, demonstrando a despesa de R\$ 5.186,36 a título de honorários decorrentes da previsão contratual do pagamento de 35% do valor do proveito econômico obtido na demanda judicial, tudo na forma do art. 186 do Código Civil.

Além do mais, em que pese o procurador que atuou no feito já receba honorários de sucumbência, é cediço que a parte despende recursos, a fim de defender os seus interesses na demanda proposta, de sorte que os honorários contratuais devem ser ressarcidos incluídos na parcela dos danos emergentes, visto que importam em decréscimo patrimonial da parte postulante.

Nessa linha, são os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. VEÍCULO. SALVADOS NÃO TRANSFERIDOS. INSCRIÇÃO. DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.



IDA

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

CABIMENTO. Dos honorários advocatícios contratuais
1.Danos emergentes. Pleito formulado na petição inicial veio corroborado pelo devido suporte probatório, consoante se denota do recibo juntado aos autos, correspondente ao recebimento pelo patrono da parte dos honorários contratualmente avençados. Inteligência do art. 186 do CC. 2.Embora o procurador que atuou no feito já receba honorários de sucumbência, é cediço que a parte despense recursos, a fim de defender os seus interesses na demanda proposta, de sorte que os honorários contratuais devem ser satisfeitos a título de danos materiais, pois importam em decréscimo patrimonial da postulante. 3.Princípio da reparação integral, devendo a parte autora ser reparada na totalidade dos prejuízos experimentados, incluindo os honorários de advogado contratado para mover demanda diante do inadimplemento voluntário da obrigação pela parte ré. Dos danos morais 4.No que concerne à fixação de indenização por danos morais, cumpre ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o referido dano ocasionado no caso em exame, decorrente do fato de a demandada não ter procedido a transferência dos salvados, resultando na execução fiscal da parte autora, com todos os problemas ocasionados e prejuízos daí decorrentes. 5.O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que atende aos parâmetros precitados. Dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70054812227, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL EMERGENTE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO DEVIDO. O direito material vai além das regras de direito processual, permitindo a recomposição de tudo aquilo que a parte despendeu para fazer valer seus



IDA

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

interesses (em juízo ou fora dele), inclusive as verbas comprometidas na ação penal com advogado. O desembolso realizado pela parte autora para a defesa de seus direitos em razão da conduta ilícita de agente público constitui dano emergente que não pode ficar sem ressarcimento, sob pena da reparação não ser integral. Precedente do STJ. RECURSO ADESIVO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECUSA DE LEVANTAMENTO DE VALORES MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL. FRUSTRADAS TENTATIVAS EXTRAJUDICIAIS EM RECEBIMENTO DO CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Caso dos autos em que a instituição financeira demandada deliberada e injustificadamente recusou-se ao pagamento de crédito que faziam jus às autoras, em descumprimento a alvará judicial autorizando o levantamento dos valores. Frustradas tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito. Evidente desgaste psicológico pelo qual passaram as autoras, pelas tentativas para solucionar o impasse, sem êxito, tanto que necessitaram ajuizar a demanda para conseguir a solução do conflito. Transtorno enfrentado que ultrapassa o limite de mero dissabor, quebrando a sua harmonia psíquica, o que se mostra suficiente para caracterizar o abalo moral. Valor da condenação (R\$ 5.000,00 para cada uma das autoras) fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização. APELO DESPROVIDO. APELO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052192879, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/02/2013)

Saliente-se que se aplica à espécie o princípio da reparação integral, devendo a parte autora ser reparada na totalidade dos prejuízos experimentados, estando incluindo os honorários de advogado contratado para mover demanda diante do agir da demandada.

Observe-se o atual entendimento do STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA



IDA

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. A quitação em instrumentos de transação tem de ser interpretada restritivamente. 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos artigos 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos artigos 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ – Resp 1.027.797 – Relª Minª Nancy Andrichi - DJ 23/02/2011).

Destarte, evidenciando-se a conduta ilícita da ré no ato de adotar postura abusiva passando a cobrar por serviços não contratados pelo contratante, fato que deu causa ao ingresso de ação para vedação da ilicitude, bem como havendo nexos causal com o prejuízo sofrido pelo autor ao ter que custear o valor dos honorários contratuais para receber o que lhe era devido e assegurado juridicamente, cabe a reparação postulada com espeque na regra esculpida no art. 186 do Código Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo para condenar a demandar a ressarcir à parte autora o valor de R\$ 5.186,36 (cinco mil reais, cento e oitenta e seis e trinta e seis centavos), com correção monetária



IDA

Nº 70058065152 (Nº CNJ: 0531142-04.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

desde o desembolso (data do recibo da fl. 23) e juros de mora desde a citação.

Como consequência, restam invertidos os ônus sucumbenciais.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70058065152, Comarca de Santa Rosa: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MIROSLAVA DO CARMO MENDONCA